



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 013

de 16 de Novembro de 2016.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A correção monetária incidirá sobre o valor original do crédito, e sobre o valor original atualizado monetariamente incidirão a multa, no percentual previsto em lei, e os juros de mora, estes calculados mês a mês, proporcionalmente a cada período de atualização da dívida. (NR)

Art. 2º Fica inserido o §4º e renumerados os §§ do art. 340 da lei complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva no território do Município, em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, atividade em caráter permanente ou temporário, com ou sem finalidade lucrativa, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Municipalidade e pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento (NR).

§1º O interessado deverá obter igualmente, antes do início de sua atividade, certidão negativa de débitos quanto ao imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel em que pretenda instalar seu estabelecimento.

§2º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, devida pelo exercício potencial ou efetivo da atividade fiscalizatória de verificação da continuidade ou não da atividade exercida pelo sujeito passivo, é anual e será recolhida na forma do §2º do art. 335, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§3º Quando a atividade estiver sujeita ao licenciamento anual, o interessado deverá solicitar a sua renovação a cada exercício, em data limite a ser fixada em regulamento, devendo, nesta ocasião, apresentar certidão negativa de débitos para a obtenção da renovação de sua licença e expedição de novo Alvará.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, caso exista crédito tributário inadimplido constituído no exercício imediatamente anterior ao ano de licenciamento, a renovação da licença só será possível com o pagamento daquele crédito, à vista, em única parcela, somado ao recolhimento de eventuais custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais adstritas ao crédito, vedada nesta hipótese o parcelamento. (incluído)

§5º Os créditos tributários inadimplidos constituídos em exercícios anteriores ao último exercício de que trata o §4º deste artigo poderão ser objeto de parcelamento (incluído).

§6º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, mesmo que em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§7º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

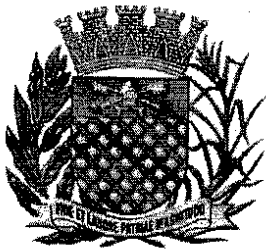
§8º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento poderá ser lançada simultaneamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza, nos casos em que este seja lançado em regime de estimativa fixa anual, nas datas e prazos fixados para estes.

§9º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

A presente propositura tem por escopo promover alteração no Código Tributário do Município, com o fim de aperfeiçoar o seu texto, atualizando a forma de incidência dos encargos moratórios, bem como prevenindo a evasão de receitas verificada pelo mau uso do benefício do parcelamento.

No que concerne aos encargos moratórios, propõe-se alteração do Parágrafo único do art. 58, do CTM, passando a prever a incidência de juros de mora sobre o valor original atualizado, uma vez que o encargo devido pelo decurso do tempo do inadimplemento (juros moratórios) deve incidir sobre o valor atualizado da dívida porque a correção monetária não se traduz em uma majoração do montante original, mas tão somente a recomposição do valor da moeda corroído pelo processo de inflação – esse é o recente e consolidado entendimento da jurisprudência.

A segunda alteração proposta resume-se na inserção do §§ 4º e 5º no texto do art. 340. Conforme alude o §2º do art. 335 da LC 102/2013 - CTM, quando a atividade estiver sujeita ao licenciamento anual, o interessado deverá solicitar a sua renovação a cada exercício, em data limite a ser fixada em regulamento, devendo, nesta ocasião, **apresentar certidão negativa de débitos para a obtenção da renovação de sua licença e expedição de novo Alvará.**

Ocorre que a CND pode ser obtida caso a exigibilidade do crédito fazendário esteja suspensa, nos termos do art. 132 do CTM. E uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é o parcelamento, conforme alude o art. 64, VI, da mesma norma legal em referência.

Por conta disso, a Fazenda Municipal tem se deparado com o **uso reiterado e indevido do benefício do parcelamento para fins exclusivo de renovação da licença anual**, uma vez que os contribuintes inadimplentes têm dele se utilizado para conferir inexigibilidade temporária ao seu débito, por período suficiente à obtenção da renovação da licença anual, voltando a inadimplir a obrigação assim que em posse do alvará de licença. E assim têm procedido sucessivamente, ludibriando o fisco e permitindo o crescimento desordenado da dívida ativa municipal.

Por certo que o uso do parcelamento para auferir vantagem indevida junto ao fisco municipal configura meio ardil, e faz tipificar-se a sonegação fiscal dolosa prevista no art. 434, VII do CTM, de modo que é lícita a previsão legal que veda o parcelamento com o intuito de obter CND para a renovação da licença de funcionamento, incidindo a vedação exclusivamente sobre o valor vencido e inadimplido referente ao exercício imediatamente anterior ao ano de renovação da licença.

Portanto, a atualização do aludido dispositivo evitará esse tipo de manobra fiscal, obrigando o contribuinte inadimplente a saldar em única parcela o débito constituído no exercício anterior, para que possa renovar sua licença e continuar a exercer suas atividades no Município de São Pedro.

Aguardamos a breve apreciação e aprovação da matéria em exame.

Respeitosamente.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 369 PGM

São Pedro, 16 de Novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor:

013
4 Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 013, que altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ALEX SILOTO
DD Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, 846

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar Nº 13/2016

Data: 18/11/2016 Hora: 17:47

Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA

Assunto: Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

00362/2016
Número de Protocolo